TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 004396/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessado (a)	**Gileno Araújo de Cerqueira**
Procurador	João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 484/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 40.742 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida ao **Sr. Gileno Araújo de Cerqueira,** decorrente do falecimento da **Sra. Neuza Lisboa Brito**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:18

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 004396/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. Gileno Araújo de Cerqueira,** inscrito no CPF n° 198.490.105-25, na condição de companheiro, decorrente do falecimento da **Sra. Neuza Lisboa Britto**, servidora inativo, falecida em 21.10.2015, conforme certidão de óbito fl. 3.

O benefício de Pensão Previdenciária foi concedida por meio da Portaria nº 2030/2016 de 21 de junho de 2016, fl. 34, publicada no Diário Oficial do Estado, fl. 37 dos autos.

Com os autos, a **DIRETORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 642/2022**, fls. 52/53, recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Gileno Araújo de Cerqueira, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor dos últimos proventos do(a) de cujus e ao reajuste pela revisão anual.

Ato contínuo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do **Parecer nº 484/2023**, fl. 57, da lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, opinou pelo REGISTRO TÁCITO do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:18

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da DIJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. Gileno Araújo de Cerqueira,** inscrito no CPF n° 198.490.105-25, na condição de companheiro, decorrente do falecimento da **Sra. Neuza Lisboa Britto,** ocorrido em 21.10.2015, consoante certidão de óbito acostada aos autos fl. 3.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o interessado preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo12, I, LC nº 113/2005.

A Diretoria Jurídica emitiu parecer pelo o reconhecimento da legalidade do ato, aduzindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual. O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo registro tácito em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho o opnativo do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **24 de agosto de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:18

previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida ao **Sr. Gileno Araújo de Cerqueira,** inscrito no CPF n° 198.490.105-25, na condição de companheiro**,** observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **13.12.2023**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 004396/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte ao **Sr. Gileno Araújo de Cerqueira,** inscrito no CPF n° 198.490.105-25, na condição de companheiro, no valor de **R$ 724,00 (setecentos e vinte e**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:18

quatro reais), observando o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sr. Gileno Araújo de Cerqueira	Companheiro	100%	15.02.2016	**R$ 724,00**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **José Carlos Felizola Soares Filho** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** - Relator, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolembreg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **13 de dezembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/12/2023 10:10:46
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/12/2023 10:58:18
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:32:18